



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL 02/2024.**

**ACRESENTA O ARTIGO 129-B À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES, DE MODO A INSTITUIR PREVISÃO DE ORÇAMENTO IMPOSITIVO DE EMENDAS INDIVIDUAIS DE COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara de Vereadores decreta:

**Art. 1º.** Fica acrescido o art. 129-B à Lei Orgânica do Município de São José do Calçado, que passa a vigorar com seguinte redação:

**Art. 129-B.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira de Orçamento Impositivo do Poder Legislativo, através de programação incluída por emendas impositivas do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, ao projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, devendo a metade deste percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º. As emendas impositivas previstas no §1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares.

§ 5º. A programação orçamentária previsto no §1º deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do §6º deste artigo.

§ 6º. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma do §3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I. O Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação da LOA;

II. O legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo;

III. O Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso II deste parágrafo; e

IV. No caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na LOA em até 30 dias, contados do prazo previsto no inciso III deste parágrafo.

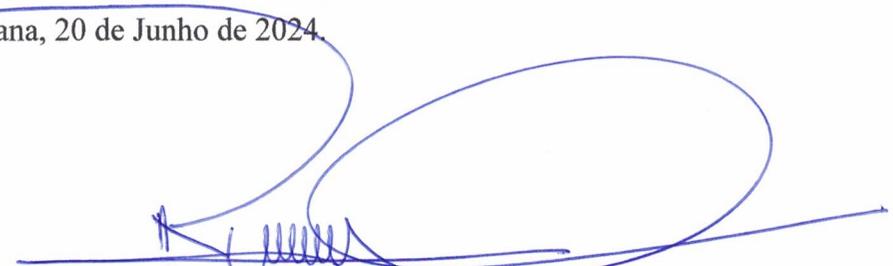
§7º. Findado o prazo previsto no inciso IV do §6º deste artigo, as programações orçamentárias previstas no § 3º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º deste artigo.

§8º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira previsto no §3º deste artigo.

§9º. Se for verificado que a reestimativa de receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no §3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Plenário Sizenando Sá Viana, 20 de Junho de 2024.



**ROBERTO JOÃO MOZELLI C. VERVLOET**  
**PRESIDENTE DA CMSJC**

**ALCEMAR DUTRA PIRES**  
**VEREADOR**

**JANAÍNA LUZIA O. P. PASSALINE**  
**VEREADORA**

**JARMAS DE ALMEIDA LEITE**  
**VEREADOR**

**JOSÉ MANOEL LOPES DA SILVA**  
**VEREADOR**

**JURANDI MEDEIROS DE ATHAÍDES  
VEREADOR**

**MARVEN MENEZES LINS  
VEREADOR**

**PEDRO PAULO SILVA DE SOUZA  
VEREADOR**

**WAGNER VIEIRA FRANÇA  
VEREADOR**